



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.358, DE 2020**
(Do Sr. João Maia)

Institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a receita bruta de serviços digitais prestados pelas grandes empresas de tecnologia (CIDE-Digital).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

COMUNICAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(* Atualizado em 23/03/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a receita bruta de serviços digitais prestados pelas grandes empresas de tecnologia (CIDE-Digital), cujo produto da arrecadação será integralmente destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), de que dispõe a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, observadas as definições previstas no art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), considera-se:

I – conteúdo digital: qualquer espécie de dado fornecido de forma digital, tais como programas, aplicativos, músicas, vídeos, textos, jogos, arquivos eletrônicos e congêneres;

II – plataforma digital: aplicação de internet ou aplicativo eletrônico que permite a transferência eletrônica de conteúdo digital, ou ainda que usuários interajam uns com os outros;

III – receita bruta: os valores de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 3º O fato gerador da CIDE-Digital ocorre por ocasião do recebimento de receita bruta decorrente da:

I – exibição de publicidade em plataforma digital para usuários localizados no Brasil;

II – disponibilização de uma plataforma digital que permite que usuários entrem em contato e interajam entre si, com o objetivo de venda de mercadorias ou de prestação de serviços diretamente entre esses usuários, desde que um deles esteja localizado no Brasil;

III – transmissão de dados de usuários localizados no Brasil coletados durante o uso de uma plataforma digital ou gerados por esses usuários.

§ 1º Considera-se localizado no Brasil o usuário que acessar a plataforma digital em dispositivo localizado fisicamente no Brasil.

§ 2º A localização física do dispositivo será apurada com base no endereço IP que acessar a plataforma digital, salvo se este tiver sido adulterado para fornecer localização diversa da real, quando serão utilizados outros meios de geolocalização disponíveis.

Art. 4º É contribuinte da CIDE-Digital a pessoa jurídica, domiciliada no Brasil ou no exterior, que auferir receita bruta de que trata o art. 3º, e pertença a grupo econômico que tenha auferido, no ano-calendário anterior:

I – receita bruta global superior ao equivalente a R\$ 3 bilhões (três bilhões de reais); e

II – receita bruta superior a R\$ 100 milhões (cem milhões de reais) no Brasil.

Parágrafo único. Para a apuração do limite previsto no inciso I do **caput**, a receita bruta expressa em moeda estrangeira será convertida para dólar dos Estados Unidos da América e, em seguida, para reais, por meio da utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América estabelecido para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil do ano-calendário anterior.

Art. 5º A base de cálculo da CIDE-Financeira é o valor total da receita bruta de que trata o art. 3º auferida no decorrer do ano-calendário.

§ 1º Caso a receita bruta decorrente da exibição de publicidade em plataforma digital, de que trata o inciso I do art. 3º, englobe também publicidade exibida a usuários localizados em outros países, deve compor a base de cálculo parcela da receita bruta proporcional às exibições a usuários localizados no Brasil.

§ 2º Caso a receita bruta decorrente da transmissão de dados de usuários, de que trata o inciso III do art. 3º, englobe também dados de usuários localizados em outros países, deve compor a base de cálculo parcela da receita bruta proporcional ao número de usuários localizados no Brasil.

Art. 6º A CIDE-Digital incidirá de forma progressiva com as seguintes alíquotas:

I - 1% (um por cento) sobre a parcela da receita bruta até R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais);

II - 3% (três por cento) sobre a parcela da receita bruta que superar R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

III - 5% (cinco por cento) sobre a parcela da receita bruta que superar 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Parágrafo único. O montante do imposto devido é a soma das parcelas determinadas no **caput**.

Art. 7º O pagamento da CIDE-Digital deve ser efetuado até o último útil dia do mês de março do ano-calendário subsequente com relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário.

Art. 8º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração da CIDE-Digital, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação, bem como o estabelecimento de obrigações acessórias.

Parágrafo único. Nas atividades previstas no **caput** deste artigo, devem ser observados todos os direitos e garantias previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), e na Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet).

Art. 9º A CIDE-Digital sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente, respeitado o prazo mínimo de 90 (noventa dias).

JUSTIFICAÇÃO

A tributação da renda das grandes empresas de tecnologia tem estado no centro do debate mundial nos últimos anos, pois seus modelos de negócios disruptivos permitem que atuem em um país sem nele ter qualquer presença física, ou, ainda que lá se estabeleçam, que desloquem seus lucros para jurisdições em que sejam tributados por alíquotas efetivas muito baixas.

A preocupação com a não tributação ou com a taxação insuficiente da economia digital é tamanha que a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) criou, em 2013, o Projeto BEPS (“*Base Erosion and Profit Shifting*” ou, em português, “Erosão da Base Tributável e Transferência de Lucros”), com 15 linhas de ação para discutir como combater a evasão fiscal, melhorar a coerência de normas fiscais internacionais e garantir a transparência no âmbito fiscal¹. A importância da economia digital nesse processo fica evidente, quando percebemos que a primeira linha de ação se dedica a “identificar as principais dificuldades impostas pela economia digital, no que diz respeito à aplicação das normas tributárias internacionais e desenvolver opções detalhadas para resolver estas dificuldades, adotando uma abordagem global e considerando tanto a tributação direta quanto a indireta”².

Na discussão sobre a tributação da renda, a OCDE concluiu que a melhor opção seria a mudança das regras da tributação internacional para que a renda tributável fosse melhor distribuída entre os diversos países onde as grandes empresas atuam, de forma a captar o valor gerado em cada um deles. Por exemplo, no caso do Facebook, grande parte do valor da empresa depende de sua base de usuários espalhada pelo mundo, o que faz com que muitos defendam que os países com mais usuários deveriam ter uma participação maior no resultado da companhia, e não que ela pudesse concentrar grande parte dos seus lucros em sua matriz ou em países com menor tributação.

Não é difícil perceber a dificuldade para se chegar a tal consenso devido à grande oposição das empresas e dos países beneficiados pelo modelo

¹ <http://www.oecd.org/tax/action-plan-on-base-erosion-and-profit-shifting-9789264202719-en.htm>. Publicado em 19/7/2013. Acesso em 16/4/2020.

² <http://www.oecd.org/ctp/addressing-the-tax-challenges-of-the-digital-economy-action-1-2015-final-report-9789264241046-en.htm>. Publicado em 5/10/2015. Acesso em 16/4/2020.

atual, em regra, as grandes economias. Por isso, a OCDE admitiu que os países, na ausência de um acordo global, recorressem a medidas de curto prazo, como a adoção de um imposto de renda retido na fonte sobre os pagamentos feitos às grandes empresas, ou de um novo imposto sobre a receita bruta. Foi essa última a opção mais adotada, com a criação de tributos sobre o faturamento das grandes empresas de tecnologia (*digital service tax – DST*).

De fato, a despeito das negociações por um acordo global na OCDE continuarem, em janeiro de 2020, cerca da metade dos países europeus daquela organização já tinham anunciado, proposto ou implementado alguma forma de DST³. Diversos especialistas defendem solução semelhante, como é o caso do renomado economista Paul Romer, Nobel de Economia em 2018^{4,5}.

Nesse contexto, pensamos que o Brasil não pode ficar fora desse movimento. Por isso, neste projeto de lei, propomos a criação de um tributo sobre a receita bruta das grandes empresas de tecnologia, nos moldes como proposto pela Comissão Europeia⁶, e implementado pela França⁷ e pela Itália⁸. Buscamos seguir as orientações da OCDE para minimizar os possíveis efeitos deletérios dessa tributação⁹, garantindo a compatibilidade com as regras internacionais e reduzindo os custos de conformidade e o desestímulo à inovação. Para isso, propomos um tributo sobre a receita bruta apenas das grandes empresas com atuação internacional, e focado somente nos serviços com maior risco de subtributação.

Analisando as figuras tributárias disponíveis no Brasil, concluímos que a mais adaptada para o propósito seria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

A CIDE-Digital incidirá somente sobre as empresas de tecnologia que são grandes em escala nacional e internacional. Não há sentido em aplicá-la a

³ <https://taxfoundation.org/digital-tax-europe-2020/>. Acesso em 16/4/2020.

⁴ <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2019/11/21/nobel-prega-novo-tributo-para-google-e-facebook.ghtml>. Acesso em 16/4/2020.

⁵ <https://www.nytimes.com/2019/05/06/opinion/tax-facebook-google.html>. Acesso em 16/4/2020.

⁶ https://ec.europa.eu/taxation_customs/business/company-tax/fair-taxation-digital-economy_en. Acesso em 16/4/2020.

⁷ <https://home.kpmg/us/en/home/insights/2019/07/tnf-france-digital-services-tax-enacted.html>. Acesso em 16/4/2020.

⁸ <https://www.lexology.com/library/detail.aspx?g=b1136f3c-4e88-4186-80b8-56b03e4060c2>. Acesso em 16/4/2020.

⁹ <http://www.oecd.org/ctp/tax-challenges-arising-from-digitalisation-interim-report-9789264293083-en.htm>. Capítulo 6. Publicado em 16/3/2018. Acesso em 16/4/2020.

uma empresa de tecnologia que só atue no Brasil, mesmo que seja grande, já que ela não terá como deslocar o lucro para filiais no exterior. Isso só desestimularia o surgimento de *startups* nacionais. Além disso, as verdadeiras vantagens tributárias só são alcançadas por multinacionais de porte, que possuem estruturas organizacional, financeira e contábil que permitem a realocação de receitas e custos pelo mundo.

Nesse sentido, só serão contribuintes do novo tributo as pessoas jurídicas que fazem parte de grupos econômicos que auferiram, no ano anterior, receitas brutas globais anuais superiores ao equivalente a R\$ 3 bilhões e, ao mesmo tempo, que ultrapassaram R\$ 100 milhões de receita bruta no Brasil. Tivemos o cuidado de adotar, como medida de inclusão, o faturamento de todo o grupo econômico, e não de uma empresa em particular, para evitar o planejamento tributário de dividir a atuação no país em diversas pessoas jurídicas menores.

Em consonância com os impostos digitais internacionais, apenas os serviços que ganham escala devido ao grande número de usuários e pequena necessidade de presença física foram incluído no escopo do tributo: publicidade digital, intermediação pela venda de bens e serviços em plataformas e venda de dados dos usuários.

Diferentemente da experiência internacional, que se utiliza de alíquotas estanques, entendemos ser mais justa uma tributação progressiva com base em percentuais que variam de 1% a 5% sobre o faturamento bruto.

No trato da CIDE-Digital, exigimos que a Administração Tributária respeite os direitos e garantias dos usuários previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), e na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

A arrecadação da CIDE-Digital será destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), de que trata a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para financiar a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico do País, com vistas à promoção do desenvolvimento econômico e social de nossa Nação.

Entendemos que a melhor solução estará, sem dúvida, em uma solução internacional que estabeleça regras mais justas para a tributação dos lucros

das grandes empresas de tecnologia. Quando isso ocorrer, seremos os primeiros a defender a adesão do Brasil a esse acordo e a extinção da CIDE-Digital, como, aliás, tem sido enfatizado por todos os países que instituíram tributos semelhantes. Contudo, pensamos não ser possível esperarmos passivamente por esse acordo global, sem tomarmos as medidas que estão ao nosso alcance no momento.

Temos consciência da complexidade da proposta que estamos apresentando, e de que será necessário discutir os detalhes desse novo tributo com o Congresso Nacional, o Poder Executivo, as empresas envolvidas e toda a sociedade. Mas também temos certeza de que esse debate não pode mais tardar, sob pena de perdermos um importante instrumento de financiamento das políticas públicas de que tanto necessitamos. É por isso que, tendo em vista a relevância e urgência desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JOÃO MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.540, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, é de natureza contábil e tem o objetivo de financiar a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico com vistas em promover o desenvolvimento econômico e social do País.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DIRETOR

Art. 2º O FNDCT será administrado por 1 (um) Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia e integrado:

- I - pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;
- II - por 1 (um) representante do Ministério da Educação;
- III - por 1 (um) representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- IV - por 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V - por 1 (um) representante do Ministério da Defesa;
- VI - por 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;
- VII - pelo Presidente da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;
- VIII - pelo Presidente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;
- IX - pelo Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
- X - por 3 (três) representantes do setor empresarial, preferencialmente ligados à área tecnológica, sendo 1 (um) representativo do segmento de microempresas e pequenas empresas;
- XI - por 3 (três) representantes da comunidade científica e tecnológica;
- XII - por 1 (um) representante dos trabalhadores da área de ciência e tecnologia; e
- XIII - pelo Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

§ 1º Os membros e respectivos suplentes do Conselho Diretor referidos nos incisos II a VI do caput deste artigo serão indicados pelos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 2º Os suplentes dos membros do Conselho Diretor referidos nos incisos I, VII e VIII do caput deste artigo serão os representantes legais dos titulares.

§ 3º Os representantes titulares e suplentes da comunidade científica e tecnológica serão designados a partir de 2 (duas) listas tríplexes, uma indicada pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência e outra indicada pela Academia Brasileira de Ciências.

§ 4º Os representantes titulares e suplentes do setor empresarial serão escolhidos pelos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a partir de lista sêxtupla indicada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, e designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 5º O mandato dos representantes da comunidade científica, do setor empresarial e dos trabalhadores da área de ciência e tecnologia será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução por igual período, devendo a primeira nomeação ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 6º Os representantes titular e suplente dos trabalhadores da área de ciência e tecnologia serão escolhidos e designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, a

partir de lista tríplice apresentada pelos representantes dos trabalhadores no Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 7º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, e seu exercício será considerado serviço público relevante.

§ 8º Caberá ao Ministério da Ciência e Tecnologia adotar as providências necessárias para instalação do Conselho Diretor no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

.....

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....
 Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.598, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

Altera a legislação do imposto sobre a renda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, e tendo em vista a necessidade de adaptar a legislação do imposto sobre a renda às inovações da lei de sociedades por ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976),

DECRETA:

.....

CAPÍTULO II LUCRO REAL

.....

Seção II Lucro Operacional

Subseção I Disposições Gerais

.....

Receita de vendas e serviços

Art. 12. A receita bruta compreende: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

I - devoluções e vendas canceladas; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 2º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.648, de 18/12/1978\)](#)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 5º Na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

Custo dos bens ou serviços

Art. 13. O custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação.

§ 1º O custo de produção dos bens ou serviços vendidos compreenderá, obrigatoriamente:

- a) o custo de aquisição de matérias-primas e quaisquer outros bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção, observado o disposto neste artigo;
- b) o custo do pessoal aplicado na produção, inclusive de supervisão direta, manutenção e guarda das instalações de produção;
- c) os custos de locação, manutenção e reparo e os encargos de depreciação dos bens aplicados na produção;
- d) os encargos de amortização diretamente relacionados com a produção;
- e) os encargos de exaustão dos recursos naturais utilizados na produção.

§ 2º A aquisição de bens de consumo eventual, cujo valor não exceda de 5% do custo total dos produtos vendidos no exercício social anterior, poderá ser registrada diretamente como custo.

§ 3º O disposto nas alíneas “c”, “d” e “e” do § 1º não alcança os encargos de depreciação, amortização e exaustão gerados por bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 4º No caso de que trata o § 3º, a pessoa jurídica deverá proceder ao ajuste no lucro líquido para fins de apuração do lucro real, no período de apuração em que o encargo de depreciação, amortização ou exaustão for apropriado como custo de produção. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

.....

.....

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
(LGPD) [\(Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019\)](#)

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

.....

.....

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

Seção I **Dos Atos e Termos Processuais**

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013](#))

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO